

ESTATUTO

**DOS
SERVIDORES
MUNICIPAIS
CIVIS**

LEI Nº 298 / 02

DE 08 DE JUNHO DE 2002

**ADMINISTRAÇÃO
João Marinho Filho**



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS CIVIS

LEI Nº 298/2002

DE 03 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sob Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro das Brotas, bem como o de sua autarquias e das fundações públicas, é o estatutário, instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeito desta Lei, Servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido à um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimentos efetivo da administração pública municipal, direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreira.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas à escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I) a nacionalidade brasileira;
- II) o gozo dos direitos políticos;
- III) a quitação com obrigações militares e eleitorais;
- IV) a idade mínima de 14 anos;

§ 1º - As atribuições do cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecido em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

Art. 8º - O provimento do cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, de dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São forma de provimento em cargo público:

- I) nomeação;
- II) promoção
- III) acesso;
- IV) readaptação;
- V) reversão;
- IV) aproveitamento;
- VII) reintegração;



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 11º - A nomeação far-se-á:

- I) em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II) em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração;

Art. 12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e prazo de sua validade.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13º - A primeira investidura em cargo público de caráter efetivo será feita mediante concurso público.

§ 1º - Ao aprovado em concurso é assegurado o provimento do cargo, no período de sua validade que será de 2 anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, respeitando a ordem de classificação, salvo prévia desistência por escrito.

Art. 14º - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas, sem prejuízo de outras:

§ 1º - Não se publicará Edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

§ 2º - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizadas com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogado por mais 30 dias, a requerimento do interessado.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 2º - Em se tratando em funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 18º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do funcionário.

Art. 19º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 20º - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo necessário ao deslocamento para nova sede, desde que implique mudança em seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de funcionário encontra-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este art. será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21º - O ocupante do cargo de provimento efetivo, fica sujeito a 40 horas de semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

SEÇÃO V.
DA ESTABILIDADE

Art. 22º - São estáveis, após 3 anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude sentença judicial transitado em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
DA READAPTAÇÃO

Art. 24º - Readaptação é o ato de provimento pelo qual se dá passagem do funcionário de um para outro cargo mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, nos casos em que não se justifique a aposentadoria.

§ 1º - A readaptação não acarretará redução ou aumento de vencimento.

§ 2º - Ser julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Art. 25º - Reversão é o ato de provimento que decorre do reingresso no serviço público, do servidor aposentado quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

Art. 26º- A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou naquele em que ele haja sido transformado, ou em cargo de vencimento ou atribuições equivalentes ao do cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Art. 27º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 anos de idade.

SEÇÃO VIII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28º - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, em que o servidor, nomeado por concurso público, deverá comprovar que satisfaz



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

os requisitos necessários à sua permanência no serviço público e que serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único - Os requisitos de que trata este artigo são:

- I) idoneidade Moral;
- II) assiduidade;
- III) pontualidade;
- IV) disciplina;
- V) eficiência;
- VI) capacidade da iniciativa;
- VII) produtividade;

Art. 29º - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, acompanhado de provas, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio probatório.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de notificação.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Executivo Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Art. 30º - Fica dispensado de novo estágio probatório o servidor efetivo que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31º - Reintegração é o ato de provimento de que decorre o reingresso do servidor no serviço público quando declarada, em procedimento administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato demissório.

Parágrafo Único - A reintegração implicará no ressarcimento integral dos vencimentos ou remuneração que seriam devidos ao servidor de forma corrigida.

Art. 32º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Art. 33º - Aquele que estiver ocupando o cargo do servidor reintegrado será reconduzido ao cargo anterior, sem direito à reparação pecuniária.

CAPÍTULO III
TEMPO DE SERVIÇO

Art. 34º - O tempo de serviço do servidor será apurado em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º - Os dias de exercício serão contados com base nos registros de frequência, folhas de pagamento, certidões, atestados, ou, excepcionalmente, mediante justificação judicial acompanhada de outros elementos de convicção.

§ 2º - Nos cálculos para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a fração de ano inferior ou igual a 182 (cento e oitenta e dois) dias será desprezada e a superior será arredondada para 01 (um) ano.

Art. 35º - Salvo disposição em contrário, expressa neste Estatuto, serão considerados como de efetivo exercício dos dias em que o servidor estiver afastado por motivo de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal;
- III. Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição estadual;
- IV. Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do distrito federal;
- V. Juri e outros serviços obrigatório por lei;
- VI. Licenças previstas nos incisos V, VI, VII, IX do Art. 73

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente e mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 36º - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I) exoneração;
- II) demissão;
- III) promoção;



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

- IV) acesso;
- V) aposentadoria
- VI) posse em outro cargo inacumulável
- VII) falecimento;

Art. 37º - Exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á :

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- c) quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;

Art. 38º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente;
- b) a pedido do próprio funcionário;

Art. 39º - A vaga ocorrerá da data:

- a) do falecimento;
- b) imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- c) da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- d) da posse em outro cargo de acumulação proibida;

CAPITULO V
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 40º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável em disponibilidade, perceberá remuneração e integral.

Art. 41º - O retorno à atividade de funcionário disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 02 meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 42º - Aproveitamento é o provimento que decorre do retorno do servidor em disponibilidade ao serviço público ativo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á a pedido ou "ex-officio", respeitado a habilitação profissional.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 2º - O aproveitamento do servidor será obrigatório:

I - Quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 3º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 4º - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

Art. 43º - Se o Laudo Médico não concluir pela possibilidade do aproveitamento e nem pela incapacidade para o serviço público em geral, o servidor permanecerá em disponibilidade, submetendo-se no prazo de 90 (noventa) dias à nova inspeção médica.

Art. 44º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor de maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 45º - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

III - Seja considerado apto em inspeção médica.

CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder à 30 dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituído perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo na mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

TITULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvada o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 48º - Remuneração é vencimento do cargo, acrescido das pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Art. 49º - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito de respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 50º - Será descontado do vencimento ou da remuneração:

I- O valor monetário correspondente aos dias de ausência do servidor ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II- O valor monetário correspondente às horas de atraso, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 minutos.

Art. 51º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 52º - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedente à 10ª parte da remuneração ou provento.

Art. 53º - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo em 60 dias para quita-lo.

Art. 54º - O vencimento a remuneração e provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

CAPITULO II

DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA.

Art. 55 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, incluídos suas autarquias e fundações, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei;
- II. compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ;
- III. voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará à aposentadoria, observadas as seguintes condições :
- IV.
 - a - 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;
 - b - 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasiões de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentaria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 7º - Observado o disposto no art. 37 XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionista quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º - O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria no tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º - A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10º - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação dos cargos, bem como de suas atividades sujeitas a contribuição para do regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

§ 11º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário, aplica-se também o Regime Geral de Previdência Social.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Além de vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionários as seguintes vantagens:

- I) diárias;
- II) gratificação e adicionais;

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporação ao vencimento ou proventos nos casos indicados em lei.

Art. 57 - As vantagens previstas no inciso III do art. anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimo pecuniários ulteriores, sobre o mesmo titulo e idêntico fundamento.

SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 58 - O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada alimentação e locomoção.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 59 - O funcionário que receber e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restitui-las integralmente no prazo de 05 dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÃO E ADICIONAIS

Art. 60 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I) gratificação de função;
- II) gratificação natalina;



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

- III) adicional por tempo de serviço;
- IV) adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas ;
- V) adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI) adicional noturno;

SUB - SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 61 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único- Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 62 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no art. anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente as gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Art. 63 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUB - SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ART. 64 - A gratificação de natal será paga anualmente a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal será correspondente a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) por mês efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a (15) quinze dias de exercício será tomado como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, pena não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

comissão, quando a gratificação será paga tomando-se por base o vencimento deste cargo.

Art. 65- Caso o funcionário deixe o serviço público municipal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses em exercício no, com base na remuneração no mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUB-SEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 66 - Por triênio de efetivo exercício público municipal será concedido ao funcionário um adicional efetivo até o limite de 08 triênios e um terço ($\frac{1}{3}$) ao completar 25 anos de serviço público.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUB-SEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Art. 67 - os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º- O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 68 - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactentes será afastada, enquanto durar a gestão ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos.

Art. 69 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUB – SEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.

Art. 70 - O servidor extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% em relação a hora normal de trabalho.

Art. 71 - Somente será permitida serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogados por igual período, se o interesse público, exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º -O serviço extraordinário será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 72 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUB-SEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 72 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 horas do um dia e 05:00 horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% computado cada hora como 52 minutos e 30 segundo.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este art. incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo do percentual de extraordinário.

CAPITULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I) Para tratamento de saúde;
- II) a gestante e a paternidade;
- III) por acidente em serviço;



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

- IV) por motivo de doença de pessoa da família;
- V) para o serviço militar;
- VI) para atividades políticas;
- VII) para tratar de interesses particulares;
- VIII) para desempenho de mandato classista;
- IX) prêmio;

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e de comprovação de parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo;

Art. 74 - A licença concedida dentro de 60 dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 75 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer juz.

Art. 76 - Para licença até 30 dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 77 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 78 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente de serviço, doenças profissionais ou qualquer das doenças especificadas no art. 55, inciso I.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Art. 79- O funcionário que apresente início de lesões orgânicas será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III
DA LICENÇA A GESTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE.

Art. 80 - Será concedida a licença a funcionária gestante por 120 dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica ;

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início no parto.

§ 3º - O caso de natimorto, decorridos 30 dias do evento a funcionária será submetida a exame e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 dias de repouso remunerado.

Art. 81 - Para amamentar o próprio filho até seis meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho a um hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

Art. 82 - Será licenciado, com a remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Art. 83 - Configura-se acidente em serviço o dolo físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- b) sofrido no percurso de residência ao trabalho e vice-versa.

Art. 84 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos públicos.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial, constituem medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 85 - O prova de acidente será feita no prazo de 10 dias prorrogadas quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 86 - Poderá ser concedida a licença ao funcionários por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 dias podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste art. só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 87 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 dias para reassumir o exercício sem perda o vencimento.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 88 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidata a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivessem ; sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§ 2º - O disposto no § anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 89 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 anos do término da anterior.

Art. 90 - Ao funcionário ocupante cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o art. anterior.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 91 - E assegurado ao funcionário estável o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, e sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de função gratificada deverá desincompatibilizar-se da função quando empossar-se no mandato de que trata este art.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

SEÇÃO X
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 92 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este art., em até 3 parcelas.

Art. 93 - Não se considera licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I) sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II) afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista;

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste art. na prorrogação de 01 mês para cada falta.

Art. 94 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

CAPITULO V
DAS FÉRIAS

Art. 95 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário;

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 faltas, não justificadas, ao trabalho;

§ 3º - Somente depois de 12 meses de exercício o funcionário terá direito a férias;

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las;



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 5º - Será permitida a conversação de 1/3 das férias em dinheiro, mediante requerimento apresentado 30 dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro;

Art. 96 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 97 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 73

Art. 98 - O funcionário que opera direto e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 99 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este art.

Art. 100 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPITULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 101 - Sem prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço :

- I- por 1 dia, para doação de sangue;
- II- por 2 dias, para se alistar como eleitor;
- III- por 7 dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos,



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Art. 102 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste art. será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 103 – O funcionário poderá ser concedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- em casos previstos em leis específicas;
- III-

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão, ou entidade requisitante.

Art. 104 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este art. não excederá de 04 anos e findo o período somente decorrido do outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPITULO VII
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 105 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições na Constituição da república.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO VIII
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 106 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontologia, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na forma estabelecida em lei.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

CAPITULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 107 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa ou de interesse legítimo.

Art. 108 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 109 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os art. anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 dias e decididos dentro de 30 dias.

Art. 110 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- III -

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior;

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 111 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 112 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a Juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 113 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II - em 60 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 114 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 115 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 116 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 117 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 118 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 119 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza;
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

- VII- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público.
- VIII- Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 120 - Ao funcionário é proibido

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer objeto da repartição.
- III- Recusar fé a documentos públicos;
- IV- Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;
- V- Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI- Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII- Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou do seu subordinado;
- VIII- Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX- Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI- Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII- Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII- Receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV- Praticar usuras sob qualquer de suas formas;



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

- XV- Proceder de forma desidosa;
- XVI- Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII- Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às que ocupa exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício d cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 121 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, emprego e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades e economia mista União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º- A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 122 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 123 - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02 cargos de carreira, quando investido e cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º. - O afastamento previsto neste art. ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º.- O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 124 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 1º- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 53 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros responderá funcionário perante a fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 126 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 127 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 128 - As sanções civil, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 129 - A responsabilidade cíveis ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a autoria.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 130 - São penalidades disciplinares;

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão;

Art. 131 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, cometida, os danos que dela proviram para o serviço público, as circunstância agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 132 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição do art. 120, inciso I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 133 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até 15 dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cassando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º- Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 134 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 e 05 anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 135 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a Administração Pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem.
- VIII- Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- Lesão aos cofres públicos e delapidação de patrimônio municipal;
- XI- Corrupção;
- XII- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão do art. 120, incisos X a XVIII.

Art. 136 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º- Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a ...mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercício em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Art. 137 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão

Art. 138 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e da demissão.

Art. 139- A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 135 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 140- A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 135, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 135, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 141- Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 142 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 143 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 144 - As penalidades disciplinares serão aplicadas :

I- Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão, de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II- Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 dias;

III- Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 145 - A ação disciplinar prescreverá:



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

- I- em 05 anos , quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de destituição de cargo em comissão;
- II- em 02 anos quanto à suspensão;
- III- em 180 dias, quanto à advertência;
- IV-

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º- Os prazos de prescrição previstos na lei penal implicam-se infrações disciplinares capitulados também como crime

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 146 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 147 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 148 - Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias;
- III- instauração de processo disciplinar;

Art. 149 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 150 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 dia, sem prejuízo na remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SUB – SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 152 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou perante do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 153 - A Comissão de Inquérito exercerá atividades com independência e imparcialmente assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 154 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I) Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II) inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III) julgamento.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Art. 155 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão deixará tempo integral aos trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUB - SEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 156 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 157 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar com peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir eu a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 158 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 159 - E assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Art. 160 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 161 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 162 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previsto nos art. 160 e 161.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas, facultando-lhe, *porém* reinquiri-lás, *por intermédio do presidente da comissão*.

Art. 163 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão própria à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 164 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias, assegurando-se-lhe vista do processo.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 2º - Havendo 2 ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 165 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 166 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste art., o prazo para defesa será de 15 dias a partir da última publicação do edital.

Art. 167 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente, citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 168 - Após apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 169 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

SIB-SEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 170 - No prazo de 60 dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaurada do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de representação ou disponibilidade o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do Art. 144.

Art. 171 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 172 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total o parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 145, 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 173 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais de funcionário.

Art. 174 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 175 - O funcionário que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão de processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o art. 37, § único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 176- Serão assegurados transporte e diárias:

- I- ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado.
- II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUB-SEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 177 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 178 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 179 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 180 - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 153 desta Lei.

Art. 181- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Art. 182 - A comissão revisora terá até 30 dias para a conclusão dos trabalhos prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 183 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 184 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 185 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

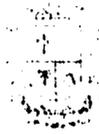
TITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 187 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 meses, devendo ser renovadas após findo esse prazo.

Art. 188 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à retificação posterior pelo médico de município.

Art. 189 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogado-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 190 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parentes até 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 o seu número.

Art. 191 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 192 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 193 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições ressalvadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 194 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 195 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 196 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 197 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 198 - Ficam submetidos ao regime estatutário previsto nesta Lei todos os servidores efetivos e comissionados.

Parágrafo Único - Os servidores das autarquias e fundações públicas municipais, ficam submetidos ao regime estatutário de que trata esta lei.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Art. 199 - Todos os servidores efetivos e comissionados . serão segurados obrigatórios do INSS.

Art. 200 - A Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime jurídico instituído por lei.

Art. 201 - Ficam mantidos, desde que não conflitem com esta lei, as vantagens concedidas aos servidores municipais, em leis anteriores, a vigências desta lei, preservando-se em todos os aspectos o direito adquirido.

Art. 202 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação surtindo seus efeitos de forma retroativa a partir de 01 de Janeiro de 2.002.

Art. 203 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Amaro das Brotas/SE, 03 de junho de 2.002


João Marinho Filho
Prefeito